

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS

REF.: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 006/2023

PROCESSO Nº CEETEPS-PRC-2022/33210

OBJETO: A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DOS BLOCOS PEDAGÓGICOS, DE LABORATÓRIOS E ESPORTIVO; RESERVATÓRIOS EM TORRE E ENTERRADO; SUBSTAÇÃO E LIXEIRA E ABRIGOS DE GÁS E SOLDA; E REFORMA DO BLOCO HISTÓRICO E PORTARIA DA ETEC JOSÉ MARTIMIANO DA SILVA, SITUADA NA RUA TAMANDARÉ Nº 520, CAMPOS ELISIOS – RIBEIRÃO PRETO/SP.

A empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.866.976/0001-28, com sede na Alameda Araguaia, nº 2044, Conjunto 604, Bloco 2, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal no artigo 109, III, §3º da Lei 8.666/1993, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA.**, já qualificada no presente, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a Recorrida.



DOS FATOS:

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, o que foi prontamente aceito por essa Administração.

A Recorrida vem com todo o respeito e humildade esclarecer que, diferente do que alega a Recorrente, em nenhum momento prestou informações incorretas, mas sim como todas as vezes que participou de certames, sempre buscou participar impecavelmente, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido no edital.

Durante a abertura dos envelopes de propostas, a Recorrida apresentou sua proposta, e a Comissão de Licitação, corretamente verificou que a proposta da Recorrida se enquadra na condição de empate ficto com proposta classificada em primeiro lugar, tendo em vista que se enquadra nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, está autorizada a exercer seu direito de preferência.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou planilha com “vício insanável, representado pela falta de provisão de encargos sociais”, mas tal alegação não merece prosperar, pois a planilha de composição dos encargos sociais, apresenta os encargos correspondentes aqueles que a lei dispõe.

Ressalta-se que a Recorrida é optante pelo simples nacional, possuindo encargos reduzidos, e sujeito à desoneração da folha de pagamento (CPRB), pois a contribuição previdenciária não incide sobre a folha, e sim sobre o faturamento.

Atualmente, a alíquota de desconto para optantes do Simples Nacional é de 11% no que se refere à contribuição previdenciária do INSS. Esse valor é calculado sobre o faturamento bruto da empresa, conforme previsto na Lei n.º 8.212/91.



Frisa-se que a tabela não altera o valor da proposta apresentada, até porque são taxas de leis sociais e riscos do trabalho.

Em sendo assim, considerando todo o explanado, fato é que os riscos são assumidos pela Recorrida, vez que o referido demonstrativo não altera o valor da proposta.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega dos documentos, todos aqueles solicitados no edital, bem como sua proposta.

No entanto, a insurgência da Recorrente, não tem a menor razão de ser, vez que, entre as 08 (oito) empresas classificadas, a Recorrente está em 6º lugar, sendo sua proposta, aproximadamente, 18% (dezoito por cento) maior que a menor proposta apresentada e, observa-se ainda, que 05 (cinco) empresas apresentaram propostas menores que a da Recorrente, contudo interpôs o presente recurso SOMENTE face a Recorrida.

Outrossim, o demonstrativo de encargos sociais apresentado pela Recorrida se mostra apto, de acordo com o enquadramento legal a que pertence.

Ainda, se assim não fosse, a valoração da mão de obra se dá de acordo com os critérios de mão de obra técnica e qualificada, comprometida e que garanta o cumprimento dos prazos e finalize a obra com segurança, qualidade e pontualidade, e assim foi a análise da Recorrida.

De igual modo, seguindo, esse raciocínio, repisa-se que o ônus reverter-se-ia integralmente para a Recorrida, assim, esmiuçando essa razão, mister explicar que ao elaborar seu preço, necessita apenas estimar a carga fiscal que resultará da execução da obra.

Diante disso, essa estimativa não se confunde com a aplicação automática das alíquotas previstas em lei, uma vez que a efetiva extensão da carga tributária dependerá de vários fatores, inclusive eventual risco de resultado superiores às alíquotas nominais.

Importante consignar que a Recorrida possui a capacidade técnica e econômica para assumir a responsabilidade do objeto da contratação, conforme dispões o art. 31, I, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o menor preço, na busca da proposta mais vantajosa.

Sobretudo no caso Concorrência, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos, devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais.

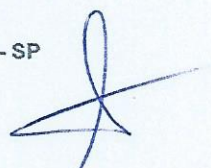
De acordo com professor Gasparini, Diógenes uma das finalidades na licitação **visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, Vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatados."¹

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23.



Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) Grifo nosso.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

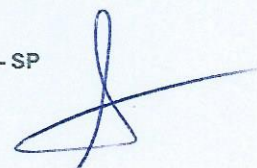
“Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. Grifo nosso.

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, **com qualificação suficiente para executar futuro contrato**. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para



licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114) Grifo nosso.

O ponto fundamental e incontroverso é que a documentação apresentada pela Recorrida é totalmente legal e válida.

Ora, não reconhecer legitimidade da Recorrida configuraria ato de extrema arbitrariedade, vez que apresentou sua proposta e é detentora do direito de preferência, por ser EPP.

Entretanto, qualquer situação junto ao presente e caso reste alguma desconfiança por parte da Administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se da idoneidade da Recorrida.

Outrossim, caso fosse, importante deixar claro que a Recorrida na condição de EPP poderia regularizar sua documentação conforme dispõe a legislação pátria.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "*Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão*" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

"Do disposto no §3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive

sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

Outrossim, salutar informar que, a Recorrente apresentou o recurso em face, APENAS, da Recorrida, sendo que 05 (cinco) empresas apresentaram proposta menor que a do Recorrente, portanto, estão à sua frente no certame, de modo que deixa claro que sua intensão é de, simplesmente, tumultuar o certame, vez que para ser classificada, precisaria desclassificar todas as empresas e não somente a Recorrida.

Portanto, resta claro que a Recorrente, 6ª colocada no certame, restou inconformada com sua posição, e passa utilizar alegações ardilosas que são completamente infundadas, de modo que não merecem prosperar.

Por fim, requer a Recorrida a total improcedência do recurso, vez que não há embasamento para seu acatamento, de modo que improcedência é medida de Justiça!

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

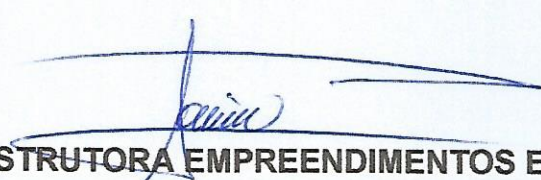
Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

- 1) Receber a presente contrarrazões, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- 2) Pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, vez que apresentado pela Recorrida a menor proposta, bem como, a planilha de Demonstrativos de Encargos Sociais de acordo com seu enquadramento fiscal, qual seja o Simples Nacional;
- 3) Pela **manutenção da classificação da Recorrida no certame**, vez que apresentou sua proposta e é detentora do direito de preferência, bem como apresentou toda a documentação solicitada no Edital;

4) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Barueri, 22 de junho de 2023.


R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI
Janio Rodrigues do Nascimento
Diretor